
Direito Administrativo

Direito de Petição

Professora Tatiana Marcello



DIREITO DE PETIÇÃO

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

(...)

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os

efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.


Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.


SLIDES – DIREITO DE PETIÇÃO



DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 104. É assegurado ao **servidor** o direito de **requerer** aos Poderes Públicos, em defesa de **direito ou interesse legítimo**.
- Art. 105. O requerimento será **dirigido à autoridade** competente para decidi-lo e encaminhado por **intermédio** daquela a que estiver **imediatamente subordinado** o requerente.

Dirigido	• à autoridade competente para decidi-lo
Encaminhado	• pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente



- Art. 106. Cabe **pedido de reconsideração** à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- O **requerimento** e o **pedido de reconsideração** de que tratam os artigos anteriores deverão ser **despachados** no prazo de **5 dias** e **decididos** dentro de **30 dias**.

- Requerimento - Pedido de Reconsideração	Despachados	5 dias
	Decididos	30 dias

- Art. 107. Caberá **recurso**:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

- § 1º O recurso será **dirigido à autoridade imediatamente superior** à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

- § 2º O recurso será **encaminhado** por intermédio da **autoridade a que estiver imediatamente subordinado** o requerente.

Dirigido

- **à autoridade imediatamente superior** à que tiver expedido o ato

Encaminhado

- **pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado** o requerente

- Art. 108. O **prazo** para interposição de pedido de **reconsideração** ou de **recurso** é de **30 dias**, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

- Art. 109. O recurso poderá ser recebido com **efeito suspensivo**, a juízo da autoridade competente.

- Em caso de **provimento** do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão **retroagirão** à data do ato impugnado.



- Art. 110. O direito de requerer **prescreve**:
 - I - **em 5 anos**, quanto aos atos de **demissão** e de **cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, ou que **afetem interesse** patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
 - II - **em 120 dias**, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- O prazo de prescrição será **contado** da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- Art. 111. O pedido de **reconsideração** e o **recurso**, quando cabíveis, **interrompem** a prescrição.
- Art. 112. A **prescrição** é de **ordem pública**, não podendo ser relevada pela administração.



- Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada **vista** do processo ou documento, na repartição, ao **servidor** ou a **procurador** por ele constituído.
- Art. 114. A administração deverá **rever seus atos**, a qualquer tempo, quando eivados de **ilegalidade**.
- Art. 115. São **fatais** e **improrrogáveis** os **prazos** estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

